



Processo Administrativo nº 043/2023.

Requerente: Cleyton Ricardo de Lima e Silva

Requeridos: José Evandro de Melo Silva (Evandro Tacaimbó)

Carlos Alex de Sousa (Alex Brejeiro)

DECISÃO

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por solicitação da Sr. Cleyton Ricardo de Lima e Silva, através de denúncia/requerimento encaminhado ao Whats App da ABVAQ na data de 16/08/2023.

Na denúncia o requerente atesta, em síntese, que ao julgar o seu boi, senha 4019, Categoria Estrela, no dia 05/08/2023, por volta das 13:28, durante a vaquejada do Parque Boi Nelore, na cidade de Frei Miguelinho/PE, a comissão alternativa o fez em desacordo com o RGV e Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, uma vez que, na visão do requerente, o boi deveria ter sido julgado válido, pois ainda estava sofrendo a ação da puxada quando o esteireiro agiu para completá-lo. Em razão de suas alegações, o requerente pleiteou abertura de processo administrativo para apurar o desempenho técnico dos requeridos, e, uma vez confirmado os erros relatados, que lhes sejam aplicadas as penas cabíveis de acordo com o RGV.

Após recebimento da denúncia, o Presidente da ABVAQ nomeou a presente Comissão Disciplinar Processante, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinado, para apuração e julgamento da referida denúncia.

Em reunião realizada na data de 21 de agosto do corrente ano, esta Comissão Disciplinar Processante, determinou as citações/intimações dos requeridos, para integrarem ao presente processo administrativo, bem como, apresentarem defesa com as provas cabíveis no prazo de 10 dias. Em ato contínuo, esta Comissão determinou encaminhamento de Ofício ao Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, solicitando parecer acerca do julgamento do boi pelos requeridos.

Apesar de regulamente citados/intimados, os requeridos, José Evandro de Melo Silva (Evandro Tacaimbó) e Carlos Alex Sousa (Alex Brejeiro), deixaram transcorrer o prazo de defesa sem apresentar qualquer manifestação.

Na data de 08/09/2023 o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ encaminhou parecer acerca do julgamento em análise afirmando que o julgamento proferido pela comissão alternativa foi correto, concluindo que: **“As imagens mostraram que o boi não se soltou completamente para ponto. Desta forma, os julgamentos proferidos, tanto na pista, quanto na alternativa, foram corretos, tendo em vista que o boi não se soltou completamente para**



ponto. Assim sendo, o julgamento final desta apresentação, foi equânime e alinhado com o que versa o regulamento geral de vaquejada da ABVAQ”.

Esse é o breve relatório.

Passamos a decidir:

De início, entende esta Comissão que o presente processo está pronto para julgamento, não havendo necessidade de mais dilação probatória, uma vez que a mídia oficial juntada aos autos, o parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ e a ausência de apresentação de defesa pelos requeridos (revelia), elidem a necessidade de produção de novas provas.

Diante da não apresentação das defesas pelos requerido José Evandro de Melo Silva (Evandro Tacaimbó) e Carlos Alex Sousa (Alex Brejeiro), esta Comissão Disciplinar Processante reconhece a revelia deles. Contudo, entende necessário e prudente avaliar os seus respectivos efeitos da revelia, com base nas provas dos autos, em especial a mídia da apresentação.

A denúncia, de forma inicial, versa sobre supostos julgamentos equivocados pelos requeridos, uma vez que, na visão do requerente, o esteira conseguiu completar o boi quando este ainda estava sob o efeito da puxada, razão pela qual o boi deveria ter sido julgado válido.

O primeiro aspecto a ser observado é que antes da ação do esteireiro o boi não havia dado ponto, ou seja, não se soltou completamente.

No que pese a ação do esteireiro, *in casu*, há de se observar as regras contidas nas alíneas “d” e “e”, do art. 11 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, abaixo transcritas:

“Art. 11 – Só será válido o boi, se o mesmo em algum momento da ação do puxador, ao deitar-se no solo, se soltar completamente e, ao levantar-se (considerando “levantar-se” como o momento em que o boi retoma o contato das extremidades de suas 4 patas com o solo, ou seja, o casco de cada uma delas tocar o solo e se firmar completamente) estiver com as patas entre as duas faixas de pontuação.

.....

d) Se o puxador não conseguir validar o boi de imediato, o esteireiro pode auxiliá-lo com o seu animal, desde que venha na corrida.

e) Se o esteireiro passar pelo boi não poderá mais voltar para completar a pontuação do mesmo, salvo se ainda estiver ocorrendo ação da puxada ainda em movimento.

.....”

(original sem grifos)



Da leitura da norma supracitada, não há dúvidas de que o esteireiro pode auxiliar o puxador, com o seu animal, a fazer valer o boi, desde que venha na corrida, ou, em passando do boi, **ainda estiver ocorrendo a ação da puxada em movimento.**

No caso dos autos, não resta dúvida, através das imagens originais do evento, que antes do boi dar ponto, com auxílio do esteireiro, o cavalo de puxar e o boi não apresentavam mais qualquer movimento, estavam completamente parados. Nesse exato momento deveria ter sido julgado zero, já na pista de competição, ou de pronto ter encaminhado à comissão alternativa para julgamento, e não ter esperado o esteireiro ter completado o boi. Tudo isso, para evitar que o esteira insistisse na apresentação com risco de pisotear o boi com seu cavalo.

Portanto, o julgamento correto da apresentação é de fato zero, uma vez que, mesmo entendendo haver ação da puxada, o que não nos parece o melhor entendimento, não havia mais movimento, pois, conforme dito, pelas imagens tanto o cavalo de puxar, quanto o boi estavam inertes.

Em relação à decisão do juiz de pista, Sr. Evandro Tacaimbó, de repassar o boi para julgamento da comissão alternativa, encontra-se amparo no art. 14 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ. Contudo, deveria ter decidido com maior brevidade, no exato momento em que o cavalo de puxar e/ou o boi não tivessem mais apresentando qualquer movimento. Isso se faz necessário para evitar o risco do cavalo de esteira pisotear o boi. Servindo o presente caso como alerta para situações semelhantes que possam acontecer. Sempre com o objetivo de garantir o bem-estar dos animais utilizados no evento.

Diante de tudo que foi exposto, esta Comissão Disciplinar Processante, por unanimidade, reconhece a revelia dos requeridos José Evandro de Melo Silva (Evandro Tacaimbó) e Carlos Alex Sousa (Alex Brejeiro), deixando, contudo, de aplicar-lhes os seus efeitos. No mais, também à unanimidade, rejeita a denúncia apresentada pelo requerente pelos fundamentos expostos na presente decisão.

Remeta-se a presente decisão ao Presidente da ABVAQ, para análise e posicionamento, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral de Vaquejada.

Após a decisão do Presidente, em caso de validação, expedir mandados de intimações das partes, bem como encaminhar ofício ao setor de TI da ABVAQ para devida publicação no site da associação.

João Pessoa/PB., 22 de setembro de 2023.



Presidente da Comissão

Valter de Faria Júnior

Membro da Comissão

Membro da Comissão

[Signature] *Valter* *[Signature]*